



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 322/2025/SEAD - DEJUA/SEAD - DIRAF/SEAD - SEAGEA
PROCESSO Nº 0006.016590.00136/2025-81
INTERESSADO: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, SECRETARIA ADJUNTA DE PESSOAL,
DEPARTAMENTO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR O CURSO DE
"CERIMONIAL E COMUNICAÇÃO PROTOCOLAR EM PROL DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA", DE FORMA PRESENCIAL, PARA UM PÚBLICO DE ATÉ 50 PESSOAS.

**CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO**

1. Contratação de empresa especializada para ministrar o curso de "**Cerimonial e Comunicação Protocolar em prol da Administração Pública**", de forma presencial, para um público de até 50 pessoas, dividido em 02 (duas) turmas de 25 (vinte e cinco) pessoas, e cada curso com carga horária de 12 horas, para cada turma..

2. Parecer favorável com fundamento no art. 6º, inc. XVIII alínea "f" art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 260 do Decreto Estadual nº 11.363/2023. Ajustes na necessários na Justificativa de Preços.

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Processo SEI Nº 0006.016590.00136/2025-81 , encaminhado a este Departamento Jurídico de Gestão Administrativa - DEJUA, para análise jurídica acerca do processo administrativo visando a contratação de empresa especializada para ministrar o curso de "**Cerimonial e Comunicação Protocolar em prol da Administração Pública** ", de forma presencial, para um público de até 50 pessoas, dividido em 02 (duas) turmas de 25 (vinte e cinco) pessoas, e cada curso com carga horária de 12 horas, para cada turma. , à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 74, III, letra "f", c/c art. 6º, XVIII, "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) e Art. 260 do Decreto Estadual nº. 11.363/23.

Informa-se que o evento será presencial para 50 (cinquenta) servidores, através da empresa LET'S SHINE EIRELI CNPJ 29.647.923/0001-11, no valor total de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) e terá carga horária de 12 horas, conforme dispõe o folder/proposta com as informações do curso, SEI 0017013932.

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021.

Para verificação da regularidade do procedimento, destacam-se, entre outros, os seguintes atos:

- I) Documento de Oficialização da Demanda – DOD (0017012853);
- II) Estudo técnico preliminar - ETP (0017012866);
- III) Análise de riscos (0017012878);
- IV) Termo de Referência (0017012893);
- V) Proposta (0017013932);
- VI) Termo de autorização (0017348084);

- VII) Justificativa da escolha do fornecedor e do preço (0017012893);
- VIII) Documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da empresa (0017013971);
- IX) Notas Fiscais de Serviço Similar para comprovar compatibilidade de preços (0017014253);
- X) Atestados de capacidade técnica da empresa (0017014357);
- XI) Declaração de disponibilidade orçamentária (0017529480);

Vieram os autos a esta Assessoria, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE

2.1 Dos Limites da Análise Jurídica

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o **órgão de assessoramento jurídico da Administração**, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

*I - apreciar o processo licitatório **conforme critérios objetivos** prévios de atribuição de prioridade;*

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Portanto, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 Da autorização para a Contratação Direta e das Normas de Governança

No caso em tela, foi juntada a autorização para a contratação direta (SEI 0017348084) em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como ao estipulado no IX do Art. 253, do Decreto Estadual nº 11.363/23.

2.3. Da previsão da despesa no Plano de Contratação Anual

Quanto ao registro no Plano de Contratação Anual, o art. 52, do Decreto Estadual nº 11.363/23, dispõe que:

Art. 52. Ficarão dispensadas de registro no PCA:

I - informações classificadas como sigilosas, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas por outras hipóteses legais de sigilo;

II - contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no art. 45 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

IV - pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento de que trata o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

No caso em análise, em virtude de ser um serviço de pronto pagamento, cujo valor é superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), é necessário o registro no plano de contratação anual, todavia, no documento oficialização demanda - DOD (), consta a informação de que a contratação encontra respaldo institucional conforme previsão no item 3.4 do Plano de Contratações Anual de 2025, estando alinhada ao Planejamento da Administração.

2.4 Do Planejamento da Contratação

2.4.1 - Documento para formalização da demanda e estudos preliminares

Foi formalizado nos autos o documento de oficialização da demanda, SEI 0017012853, conforme previsto no art. 73 do Decreto Estadual nº 11.363/2023. Vejamos o que preleciona

"Art. 73. A formalização da demanda será materializada no documento de formalização de demanda, proveniente do setor requisitante da licitação ou contratação direta, que evidenciará e detalhará a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar:

I - a indicação do bem ou serviço que se pretende contratar;

II - o quantitativo do objeto a ser contratado;

III - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no PCA do órgão ou entidade contratante;

IV - a estimativa de data em que deverá ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens;

V - nome do setor requisitante com a identificação do responsável.

O documento preenche os requisitos legais.

2.4.2 - Do Estudo Técnico Preliminar

No tocante aos estudos técnicos preliminares verifica-se que consta nos autos o **estudo técnico preliminar**, SEI 0017012866, embora a contratação em tela, esteja dispensada da elaboração do referido documento, vejamos o disposto na alínea a, inciso I do Art. 86 do Decreto Estadual nº 11.363/2023:

Art. 86. A elaboração do ETP:

I - será dispensada:

a) em contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, independente da forma de contratação;

Com a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, por meio do Decreto Federal nº 12.343/2024, o valor previsto no art. 75, II, passou a ser R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Conforme já mencionado, mesmo sendo possível a dispensa do ETP o mesmo foi elaborado. Da análise do referido instrumento verifica-se a necessidade de correção na tabela presente no item 2.1, de acordo com as informações trazidas nela o valor por inscrição será R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), o que não está correto, pois a unidade de medida utilizada é "turma", sendo assim, subentende-se que o valor apresentado não é por inscrição, mas sim, por turma, carecendo, portanto, de correção.

Além disso, da análise do termo de referência presente nos autos, depreende-se que o valor por inscrição é de 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais).

2.4.3 Gerenciamento de riscos

No que concerne ao gerenciamento de riscos, foi juntado a análise de riscos/mapa de gerenciamento de riscos, SEI (0017012878), muito embora seja dispensável nos termos do § 2º do art. 39 do Decreto Estadual, vejamos:

Art. 39. O gerenciamento dos riscos envolvidos será realizado em todas as etapas do processo de contratação pública.

(...)

§ 2º O gerenciamento de riscos poderá ser dispensado, mediante justificativa, nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor ou baixa complexidade.

2.5 Do Termo de Referência (SEI 0017012893)

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária.

Com fulcro no Art. 94, do Decreto Estadual nº. 11.363/23, estipula que O TR será documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinados à aquisições de bens e contratação de serviços, devendo conter, no que couber as exigências do citado artigo, dentre outros que se fizerem necessários.

2.6 Da caracterização da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal n. 14.133/2021

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. **74 e 75 da Lei n. 14.133/2021**, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

"sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

No que interessa por ora, objetiva-se a contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “f”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho

anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Nota-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

"são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

Nesse intento, o parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

"Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto."

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei n. 14.133/2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Outro requisito também mantido na Lei n. 14.133/2021 se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei n. 14.133/2021 também deve ser avaliado:

- 1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

A jurisprudência do TCU vem adotando o entendimento de que a notória especialização do prestador diz respeito à comprovação de que a empresa ou o profissional “reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição” (Acórdão nº 1038/2011-Plenário).

Portanto, atualmente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, “f” e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos. Mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista. Não poderá ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração, o que se verifica no caso em tela.

É de suma importância ressaltar que em âmbito Estadual as hipóteses previstas no art. 74 citado acima, são exemplificativos, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição nos termos do Art. 260 do Decreto Estadual nº 11.363/23.

Também é importante destacar que o art. 6º, XVIII, “f” da Lei nº 14.133, de 2021, considera como serviço técnico profissional especializado o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Portanto, a contratação direta de cursos (abertos ou fechados/in company), seminários/congressos, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133, de 2021, será possível se for demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa envolvida, permitindo-se inferir a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto.

No caso em análise, a Administração demonstrou a expertise da empresa por meio de atestados de capacidade técnica (SEI 0017014357) de cursos ministrados a outros órgãos ou entidades da Administração Pública, e os documentos que comprovam que a pretensa contratada está inserida neste ramo de atuação há bastante tempo, com histórico consolidado de atuação na capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de profissionais.

Conforme contido no Item 6 do Termo de Referência 293 (0017012893), a **razão da escolha do fornecedor** foi justificada da seguinte forma:

*"6.1. Considerando que se trata de um tema relevante e previamente abordado pela empresa, com datas já definidas no cronograma de execução do curso, optamos pela contratação por meio de **inexigibilidade de licitação**;*

6.2. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, torna seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto de contratos realizados com seus clientes;

*6.3. A instituição escolhida por esta equipe para presente contratação, a empresa **LET'S SHINE LTDA**, representada pela facilitadora Gabriela Lima, que há 20 anos desenvolve cursos, workshops e treinamentos com grupos na área de voz, oratória, liderança, co-gestão, além de trabalhos individuais e para empresas em consultoria, treinamento, coaching de carreira com ênfase em voz e comunicação, liderança, gerenciamento de equipes e projetos;*

6.4 A proposta apresentada contempla conteúdo programático abrangente e atualizado, atendendo diretamente às necessidades de capacitação identificadas pela Administração Pública, com ênfase na organização de eventos e cerimonial no setor público. Ressalta-se, ainda, a qualidade do material didático ofertado, bem como a metodologia de ensino que alia teoria e prática, garantindo maior aproveitamento pelos participantes;

*6.5. Quanto a notória especialização, a ministrante do curso a instrutora **Lina Grasiela** iniciou suas atividades na área no ano de 1998, oportunidade em que foi convidada pra compor a equipe de recepcionista do Tribunal de Justiça do Acre; em 2002 foi convidada para exercer o cargo de Chefe de Relações Públicas e Cerimonial do Poder Judiciário Acreano, função que exerceu até o ano de 2007, a partir de então atuou com Assessora na área de Relações Públicas e Cerimonial na Justiça Federal – Seção Acre e atualmente é Coordenadora de Cerimonial e Relações Públicas do Tribunal de Contas do Acre e presta consultoria a órgãos públicos, como Tribunal Regional Eleitoral e Procuradoria Geral do Estado. Membro da Academia Brasileira de Cerimonial e Protocolo e Membro do Comitê Nacional de Cerimonial e Protocolo, onde atualmente exerce a função de Diretora de Tecnologia e Inovação da Gestão 2024/2025; Palestrante e profissional especializada em gestão de eventos, gestão de equipes, produção de eventos e cerimonial;*

6.6. Dessa forma, a escolha da empresa se deu a mais adequada, por conciliar qualificação técnica, material de qualidade e valor compatível com o mercado, assegurando a eficiência e a efetividade da capacitação a ser ofertada. A trajetória da instrutora, construída ao longo de mais de duas décadas de

atuação em órgãos públicos, associa vivência prática, produção de conhecimento e reconhecimento institucional, garantindo credibilidade e excelência na condução do curso;

6.7. Essa notoriedade, pode ser comprovada pelo desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração;

6.8. Disto isto, entende-se que a **vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.**

6.9. De acordo com a Lei de Licitações n.º 14.133/21, a capacitação profissional exercida pela empresa **LET'S SHINE LTDA**, se enquadra nas disposições do artigo 6, inciso XVIII, alínea "f" treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme transcrição abaixo:

Art. 6. Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente e intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

6.10. O fundamento da contratação que o órgão irá utilizar, então será o artigo 74, inciso III, alínea f, abaixo transcrito, combinando-o com o retro transcrito dispositivo do art. 6º:

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicação e divulgação:

(...)

f – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

(...)

6.11. O parágrafo 4.º do mesmo artigo 74 ainda diz:

§ "Nas contratações com fundamento no inciso III caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

6.12. O serviço objeto desta contratação são caracterizados como serviços técnicos especializados de natureza singular e predominantemente intelectual com empresa de notória especialização, devendo ser contratado por processo de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74. III. Alínea "f" da Lei 14.133/2021;

6.13. A singularidade da contratação também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará."

Todavia, no que concerne à notória especialização do palestrante, foi inserido portfólio, certificados e curriculum (SEI 0017014382, 0017014448, 0017028381), além disso, forma inseridos notas fiscais de serviços similares executados há menos de um ano, SEI 0015093010 que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na oportunidade, convém transcrever o disposto no art. 74, §3º da Lei de Licitações:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior; estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que concerne à **justificativa do preço**, presente no SEI (0017028403), o setor demandante não atendeu completamente aos requisitos previstos na legislação, ainda que fazendo a juntada de notas fiscais, SEI 0017014253.

Todavia, a Nota Fiscal (NFS-e nº 13: Emitida em: 30/09/2024 15:24) e a Nota Fiscal (NFS-e nº 19: Emitida em: 18/12/2024 09:15), não servem como parâmetro para comparar com o valor proposta à SEAD, uma está vencida, em

desacordo com legislação, embora o requisito temporal possa ser considerado, e segunda **não consta para quantos servidores e turmas os cursos/palestras realizados foram executados**. Dessa forma, entendo que o valor cobrado não está devidamente justificado.

Restando apenas a Nota Fiscal (NFS-e nº 20: Emitida em: 28/05/2025 16:09), com válida por esta dentro da validade exigido por lei, bem como, apresenta o números de servidores por turma.

Se observarmos Nota Fiscal (NFS-e nº. 20), SEI 0017014253 pg. 2, demonstra com clareza para quantas pessoa foram o curso, o que dar para mensurar o valor por pessoa, R\$ 452,40, o que não é possível nas outras notas.

Logo, as Notas Fiscais contidas nos autos, SEI 0017014253, páginas 1 e 3, devem ser complementas com outros documentos que demonstrem a quantidade de alunos por turma para se verificar o valor por participante, já que não se deve considerar apenas o valor total.

Assim, ante os apontamentos, necessário se faz apresentar a devida justificativa de preço de forma a demonstrar que a remuneração dos serviços está condizente com o preço de mercado, afastando qualquer indício de superfaturamento, na ocasião, deve ser demonstrado na justificativa quantos eram os participantes nos eventos cujas notas fiscais foram juntadas, assim, teria-se uma base de qual o valor cobrado por participante.

Assim, considerando que contratações dessa natureza são alvo constante de fiscalização por órgãos de controle externo, faz-se necessária a adequação da justificativa de preço conforme orientado acima.

Vale ressaltar ainda que mesma empresa, no processo SEI **0006.016587.00045/2024-79, desta secretaria**, prestou serviço similar (com objeto, condições e características equivalentes à contratação pretendida), inclusive com mesma carga horária (12 hortas) e mesma quantidade de participantes com preço de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por turma, conforme proposta SEI 0011014043. Ou seja, daquela contratação para esta que se pretende, em pouco mais de um ano tem-se uma diferença de mais de 100% de aumento.

Vale ressaltar por derradeiro, que não se pode utilizar a própria proposta (proposta do fornecedor) para esta contratação como parâmetro para comprovar preço, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Acre - TCE/AC. Na justificativa, 0017028403, consta o uso da proposta para a contração como parâmetro. Vejamos:

(...)

Análise Realizada

Em observância à legislação, a Secretaria de Estado de Administração procedeu à análise comparativa do valor ofertado pela empresa **LET'S SHINE LTDA** para a execução do curso **"Cerimonial e Comunicação Protocolar em prol da Administração Pública"**, ministrado presencialmente para até 50 participantes, divididos em duas turmas de 25 pessoas, cada uma com carga horária de 12 horas.

Os documentos apresentados e juntados ao processo (SEI nº 0017014253) consistem em notas fiscais de serviços similares, respeitando o interregno de 12 meses previsto em lei, desconsiderando-se registros mais antigos. A análise resultou na seguinte comparação:

DESCRIÇÃO	PROPOSTAS		
	PROPOSTA - Secretaria de Administração do Estado do Acre (unitário)	NOTA FISCAL- Secretaria de Administração do Estado - SEAD (emitida em 28/05/2025)	NOTA FISCAL- Ministério Público do Estado do Acre (emitida em 30/09/2024)
Contratação de empresa especializada para ministrar o curso "Cerimonial e Comunicação Protocolar em prol da Administração Pública" , de forma presencial, para um público de até 50 pessoas, dividido em 02 (duas) turmas de 25 (vinte e cinco) pessoas, e cada curso com carga horária de 12 horas, para cada turma.	R\$ 10.800,00	R\$ 11.500,00	R\$ 12.000,00

Portanto, necessária a complementação da jusficativa de preço, inclusive com a juntada de documentos que comprovem a quantidade de participantes nos cursos, objeto das Notas Fiscais contidas nos autos, SEI 0017014253, páginas 1 e 3, em conforme exigência do art. 112 do Decreto Estadual, que assim prescreve: *"a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pela contratada em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado."*

2.7 Dos requisitos de habilitação e regularidade fiscal da empresa

De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

O Decreto Estadual nº. 11.363/2023, que regulamentou a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Estado do Acre, no art. 253, elenca vários documentos entre eles o preenchimento dos requisitos de habilitação, vejamos:

Art. 253. O processo de contratação direta, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído conforme art. 70, e com os seguintes documentos:

(...)

VI - comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias.

(...)

Consta nos autos documentos de habilitação jurídica, e regularidade fiscal e trabalhista (SEI 0017013971), estando em conformidade como dispositivo legal supracitado, **porém as seguintes certidões (Certificado de Regularidade do FGTS - CRE, Certidão Estadual de distribuição - certidão judicial cível, certidão negativa de débitos municipais) encontram-se com as datas de validades vencidas.**

Portando, devem ser atualizadas.

2.8 Da minuta Contratual

Não consta minuta contratual nos autos o que subentende-se que o mesmo será substituído por instrumento hábil conforme art. 95, da Lei nº 14.133/2021.

2.9 Da disponibilidade Orçamentária

No presente caso, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta declaração de adequação orçamentaria, SEI , acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

2.10 Da Publicidade da Contratação direta

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Pois bem, na situação em tela será aplicado o disposto no Art. 259 do Decreto Estadual nº 11.363/23, que diz:

Art. 259. No caso de contratação direta, a divulgação no PNCP e no Diário Oficial do Estado deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

No caso dos autos, foi observado a publicação do termo de autorização no Diário Oficial do Estado do Acre (DOE), (SEI 0017425024).

3. CONCLUSÃO

Procedida à devida análise, **OPINA-SE** pela **POSSIBILIDADE** da pretendida contratação mediante inexigibilidade de licitação para a de contratação de contratação de empresa especializada para ministrar o curso de "**Cerimonial e Comunicação Protocolar em prol da Administração Pública** ", de forma presencial, para um público de até 50 pessoas à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 74, III, letra "f", c/c art. 6º, XVIII, "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) e Art. 260 do Decreto Estadual nº. 11.363/23, **DESDE QUE:**

- a) Sejam realizadas as atualizações das certidões que estão vencidas, conforme apontado no item 2.7;
- b) Seja juntado uma nova proposta com data atualizada das realizações do curso;
- c) Retificação da data pretendida da contratação no Documento de Formalização da Demanda;
- d) Sejam realizadas as adequações na justificativa do preço, a fim de demonstrar que o valor proposta está dentro do valor de mercado, conforme apontado no item 2.6.

É o Parecer. *S.M.J.*

Gilmara Rodrigues Duarte
Chefe do Departamento Jurídico de Gestão Administrativa
Portaria SEAD nº 06/2023



Documento assinado eletronicamente por **GILMARA RODRIGUES DUARTE, Chefe de Departamento**, em 22/10/2025, às 12:55, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017665477** e o código CRC **461C3DAC**.

Referência: Processo nº 0006.016590.00136/2025-81

SEI nº 0017665477